



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3539, DE 2023**

Dispõe sobre medidas de proteção contra violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço.

**Autora:** Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre deputado [Emanuel Pinheiro Neto](#) que estabelece medidas de proteção contra violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço. Além disso, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, terão por diretrizes a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, classe social e de raça ou etnia.

Como justificativa, o autor argumenta que “esses profissionais, utilizam-se de bicicletas e motocicletas para realizar as entregas e, não bastassem os riscos que encontram no trânsito, também temem por sua integridade física, mental e pela integridade de seu instrumento de trabalho considerando os reiterados casos noticiados por todo o país”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Em boa hora é o projeto de lei nº 3539/23, que objetiva preservar a integridade física, psicológica, patrimonial e moral dos entregadores por aplicativo que hoje somam



386 mil trabalhadores que se arriscam dia e noite no trânsito para entregar os pedidos realizados pelas plataformas de delivery. Na triste história recente de nosso país onde a pandemia exigiu que ficássemos em casa para nos proteger contra o vírus da covid, esses trabalhadores se arriscavam, ainda mais, para nos entregar o alimento.

Penso que sem esses profissionais, o resultado da pandemia em nosso país teria sido muito pior. Os entregadores por aplicativo foram responsáveis por salvarem indiretamente a vida de milhares de pessoas.

São trabalhadores que merecem todo o nosso respeito e consideração.

Em que pesem os louváveis propósitos apresentados por meio do Projeto de Lei nº 3539/2023, as medidas pretendidas precisam de ajustes para corrigir as injuridicidades presentes no art. 5º e 6º da proposição, conforme veremos.

Nos termos propostos, os casos de violência patrimonial cometida contra entregadores no curso de sua função configurarão situação de “dano presumido”, independentemente de prova do prejuízo.

Além disso, há a previsão de que, nos casos de danos patrimoniais, em que haja comprovação de autoria, materialidade e nexos de causalidade, a plataforma de aplicativo responderá solidariamente com o causador do dano, podendo valer-se de ação regressiva contra o mesmo.

Ocorre que não há relação trabalhista entre as plataformas de aplicativo e os entregadores o que, por si só, já inviabiliza a aplicação da teoria do risco, que é a base da responsabilidade objetiva onde a empresa responde independentemente de culpa pelos danos causados a terceiros por seu empregado.

Em outras palavras, a responsabilidade objetiva pressupõe a existência de relação trabalhista, o que não acontece entre plataformas e entregadores.

Segundo os ensinamentos da melhor doutrina civilista, o nexos de causalidade é indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal.

Os lamentáveis casos de violência gratuita registrados pela imprensa são oriundos não da natureza do trabalho realizado, mas sim de desvios de conduta por parte de pessoas específicas. Desta forma, as soluções passam pelo fortalecimento da responsabilização pessoal daqueles que dão causa aos eventuais danos, e não do deslocamento dessa responsabilização para o âmbito de uma pretensa responsabilidade objetiva pelas empresas de aplicativo.



Afinal, o tipo de ocorrência de que trata a proposição é passível de acontecer no âmbito de qualquer atividade profissional que envolva o atendimento ao público, de modo que não seria razoável nem singularizar de maneira arbitrária o trabalho de entrega por aplicativo, nem abrir um precedente desproporcional para que toda situação de violência no contexto de atividade profissional que envolva atendimento ao público seja passível de responsabilização solidária por parte das empresas envolvidas na prestação do serviço.

Como já apontado, a previsão de dano presumido e de responsabilização solidária das plataformas por danos causados por terceiros contraria frontalmente as próprias bases do instituto da responsabilidade civil.

No Brasil, a regra é que o dano precisa não só ser comprovado, como a sua autoria e o nexo de causalidade entre conduta e resultado. As circunstâncias excepcionais de dano *in re ipsa* previstas no ordenamento jurídico são de natureza inteiramente distinta daquelas de que tratam o Projeto de lei em análise, de modo que a presente redação representaria perigoso precedente para o instituto da responsabilidade civil e para a segurança jurídica.

A regra é não só a existência de um dano, mas o nexo de causalidade devidamente comprovado entre o dano e a conduta de um agente específico, que é, por óbvio, aquele a quem deverá incumbir a indenização.

Da mesma forma, o Código Civil é expresso ao vincular a responsabilidade pelos danos à conduta e ao autor da mesma. É o que determina a redação literal dos artigos 186, 187, 927 e 949. A responsabilização de terceiros por danos causados por outrem é hipótese absolutamente excepcional, que não pode ser conduzida de maneira leviana. O parágrafo único do art. 927 prevê, por exemplo, a responsabilidade independentemente de culpa nos casos em que a própria natureza da atividade imponha riscos específicos.

A jurisprudência brasileira também é muito cuidadosa ao estabelecer exceções para o instituto da responsabilidade civil, nos casos do chamado dano *in re ipsa*. As previsões para responsabilização independente de prova, estão vinculadas a casos muito específicos nos quais a própria existência do fato concretiza dano a alguém. É o caso do dano moral por comida avariada, que prescinde de comprovação de danos morais adicionais; do uso de marca registrada sem autorização; da agressão a crianças, que prescinde da comprovação de danos emocionais adicionais; de casos de violência doméstica, que prescinde de danos morais adicionais.

A redação do art. 5º, entretanto, estabelece o dano presumido de maneira vaga, sem esclarecer se refere-se a dano material ou moral, e abrindo margem para interpretações distorcidas do instituto. Desvirtuar de maneira arbitrária o instituto da responsabilidade civil através de uma previsão de dano presumido cumulada a uma



responsabilização solidária das plataformas por dano para o qual não concorreram, poderá gerar um grave precedente de insegurança jurídica, fragilização da responsabilidade civil e do próprio contraditório, pela criação de uma hipótese arbitrariamente estabelecida em que o direito ao contraditório fica prejudicado aprioristicamente.

Assim, faz-se necessária a supressão do art. 5º, uma vez que as hipóteses regulares de reparação de danos já previstas pelo Código Civil são suficientes para assegurar a justa reparação aos entregadores que forem vítimas de agressões, teria o condão de aproximar o Projeto da legalidade e da constitucionalidade. Além disso, seria imprescindível, ainda, suprimir o artigo 6º que impõe a responsabilização solidária das empresas de aplicativo pelos danos materiais sofridos.

Alternativamente, no espírito de fortalecer o pleito dos entregadores por reparação perante o sistema de justiça, decidi incluir um dispositivo prevendo a contribuição das empresas para atestar a boa conduta e a confiabilidade do entregador em questão, com base em seu histórico de entregas na plataforma, mediante solicitação do sistema de justiça e do entregador.

À luz dessas premissas, chega-se a esta conclusão: seriam inconstitucionais e ilegais normas que buscassem fragilizar em tamanho grau o instituto da responsabilidade civil, havendo necessidade de supressão dos artigos 5º e 6º para adequação ao primado da lei e da Constituição Federal.

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Considerando a importância desses profissionais para a manutenção da paz coletiva e da segurança das cidades, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3539/2023, na forma do Substitutivo apresentado e, no mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2023.

---

**Deputado KIM KATAGUIRI**



(UNIÃO/SP)



Relator

Apresentação: 06/12/2023 17:11:04.983 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3539/2023

PRL n.1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3539, DE 2023**

Dispõe sobre medidas de proteção contra violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço.

**Autora:** Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

**SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre medidas de proteção contra violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço.

Art. 2º São formas de violência, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica;



\* C D 2 3 5 2 8 2 6 4 0 7 0 0 \*

III- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º Como medida de prevenção, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, terão por diretrizes a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, classe social e de raça ou etnia.

Art. 4º É garantido a todo entregador de aplicativo em situação de violência em razão do exercício das suas funções o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

Art. 5º Medidas de Segurança serão veiculadas por meio da Plataforma de Aplicativo, com informações prévias sobre a forma e o modo que se dará o contato e a entrega da prestação de serviço.

Art. 6º As empresas de aplicativo deverão atestar a boa conduta e a confiabilidade do entregador, com base em seu histórico de entregas na plataforma, mediante solicitação do sistema de justiça e do entregador.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

